



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016667-88.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado CLAILDON ROMUALDO DA SILVA, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo do autor, prejudicado o recurso autárquico. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.200

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1016667-88.2022.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. PAULO HENRIQUE STAHLBERG NATAL

APELANTES: CLAILDON ROMUALDO DA SILVA e INSS

APELADOS: OS MESMOS

ACIDENTÁRIA – Jardineiro – Lesões na coluna lombar – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa e quanto ao nexo causal/concausal – Caso em que, convertido o julgamento em diligência, a nova perícia concluiu pela redução parcial e permanente da capacidade de trabalho – Nexo causal reconhecido – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da última alta médica, respeitada a prescrição quinquenal – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Apelo do autor provido, prejudicado o recurso autárquico (este apoiado no Tema nº 1.044 do STJ).

A r. sentença de fls. 436/439, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Claildon Romualdo da Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do

resultado. Alega que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo analisar também os demais documentos médicos acostados aos autos. Sustenta fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente, aduzindo ter demonstrado que, depois do acidente de trabalho sofrido, evoluiu com sequelas que exigem um esforço físico maior para o desempenho da função habitual. Afirma que o benefício é devido ainda que mínima a lesão, invocando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 416. Pleiteia, ainda, a aplicação do princípio "*in dubio pro misero*". Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Recorre também a autarquia, pretendendo o ressarcimento pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais por ela antecipados. Sustenta que, conforme restou decidido no julgamento do Tema nº 1.044 pelo STJ, cabe ao Estado o pagamento, em definitivo, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação de acidente do trabalho na qual o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade de justiça. Entende que não há que se falar em nova ação para que a autarquia possa cobrar do ente estatal os referidos valores, sendo-lhe permitida a cobrança nos próprios autos, à luz do disposto nos arts. 82, § 2º, e 515, inciso I, do novo CPC e da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 889. Alega violação ao art. 927, inciso III, do novo CPC, tecendo considerações a respeito da matéria.

Processados os recursos, apenas o obreiro apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 478/481), veio aos autos o laudo de fls. 512/520, seguido de manifestação do autor (fls. 525), permanecendo silente a autarquia (fls. 528).

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do obreiro na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de acidente ocorrido em 16/02/2013, no exercício da função de jardineiro, quando, ao ser atingido por um galho de árvore, veio a sofrer queda em uma ribanceira, lesionando a coluna lombar.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 04/03/2013 a 16/01/2014 (fls. 311), em razão de "lumbago com ciática" (fls. 272/275) e de 23/02/2014 e 04/08/2014 (CID M54.3 "ciática" - fls. 311 e 278, respectivamente).

O conjunto probatório constante dos autos foi considerado insuficiente para a formação de convicção segura acerca da redução da capacidade laborativa do obreiro e do nexo causal/concausal, pelas razões aduzidas no acórdão de fls. 478/481, tendo o julgamento sido convertido em diligência para a renovação da prova pericial.

Efetuada nova avaliação médica (fls. 512/520), constatou o

perito que o autor apresenta *“limitações clínico funcionais na região lombar,” [...] de características crônicas*” (fls. 514).

Ainda a propósito, por ocasião do exame físico especializado, apontou o laudo o seguinte: “• *Entrou caminhando normalmente;* • *Solicitado que retirasse suas roupas para o exame físico, fê-lo com maior redução de agilidade em virtude de queixas dolorosas;* • *Musculatura lombar e paravertebral lombar com presença de leve contratura regional;* • *Sinal de Lasegue positivo a direita;* • *Sinal das pontas negativo bilateralmente;* • *Sinal do arco de corda positivo a direita;* *Movimentos de flexão, extensão e inclinação lateral reduzidos devido contratura regional;* • *Reflexos preservados;* (fls. 513/514).

Concluiu o “expert” que *“tais alterações geram redução de sua capacidade de trabalho, de forma parcial e permanente”* (fls. 514).

O nexo causal comporta reconhecimento, visto que, além da CAT emitida pela empregadora (trazida aos autos às fls. 497/498), foi admitido pelo perito.

Com isso, as incertezas que pairavam nos autos foram superadas pela nova perícia, cujo resultado afigura-se claro e suficientemente fundamentado, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser provido o recurso do obreiro para lhe conceder auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da última alta médica (05/08/2014 – fls. 311), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Impõe-se, contudo, o reconhecimento da prescrição quanto às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (embora a referida alta tenha ocorrido em 04/08/2014, a demanda só foi proposta em 31/10/2022).

É devido também o abono anual, por força de expressa disposição legal (art. 40, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, será aplicado o disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante da sucumbência, arcará o instituto réu com as despesas processuais devidamente comprovadas, honorários periciais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação, ante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado que a base de incidência se estende até o acórdão.

Por fim, ante a alteração do resultado, resta prejudicado o recurso do INSS.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo do autor, prejudicado o recurso autárquico.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital